Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.322, DE 22 JUNHO DE 2021.

Regulamenta o tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

ANTONIO CARLOS MANGINI, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que os arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescidos pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, criam a figura do Microempreendedor Individual, com vigência a partir de 1º de julho de 2009;

Considerando o disposto na Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, e suas alterações, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), que dispõe em seus artigos 100 a 120, sobre o Microempreendedor Individual no âmbito do Simples Nacional;

Considerando o disposto na Resolução nº 48, de 11 de outubro de 2018, e suas alterações, editada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual; e

Considerando a necessidade de regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido previsto nas legislações acima, dispensado ao Microempreendedor Individual, especialmente no que diz respeito à inscrição, alvará, registro e respectivos custos, no âmbito deste Município.

DECRETA:

Art. 1º O interessado em exercer a sua atividade na condição de Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no território do Município, poderão realizar consulta junto ao Setor de Tributos/Rendas, em formulário próprio, previamente a sua formalização através do Portal do Empreendedor, acerca dos requisitos exigidos pela legislação local para fins de sua instalação e funcionamento no endereço indicado.

Art. 2º O Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI) já devidamente formalizado será inscrito "de ofício" no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da disponibilização da relação desses contribuintes pelo Portal do Simples Nacional, na conformidade do disposto no artigo 19 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018.

Art. 3º Não sendo favorável a manifestação da Prefeitura relativamente à descrição do endereço de exercício da atividade do Microempreendedor Individual indicado no registro, o interessado será notificado a para a devida correção, sob as penas da legislação municipal.

Art. 4º Não sendo favorável a manifestação da Prefeitura relativamente à possibilidade de o Microempreendedor Individual exercer suas atividades no local indicado no registro, o interessado será notificado para que no prazo de 20 (vinte) dias promova a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

Art. 5º A inscrição a que se refere o art. 2º será cancelada "de ofício" na hipótese do cancelamento previsto no artigo 4º do presente Decreto.

Art. 6º No caso da inscrição ser cancelada na hipótese prevista no artigo anterior, a Prefeitura deverá notificar o interessado e comunicar o cancelamento, informando o NIRE, o CNPJ, o motivo correspondente e a data da deliberação, por meio de ofício à Junta Comercial, ou por meio eletrônico, via aplicativo a ser inserido no Portal do Empreendedor, a todos os órgãos e entidades responsáveis pelo registro e legalização do microempreendedor individual.

Art. 7º O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento gerado no ato de formalização do Microempreendedor Individual permitirá o início de suas atividades.

Art. 8º Fica o Microempreendedor Individual dispensado do pagamento das Taxas de Licença de funcionamento, inclusive os valores exigidos a esse título relativos as suas renovações, em consonância com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 7º da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

Art. 9º A emissão de documento fiscal pelo Microempreendedor Individual será obrigatória nas prestações de serviços para tomador inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e nas operações com mercadorias para destinatários inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), quando estes não emitirem nota fiscal de entrada, ficando dispensada para os demais destinatários.

Art. 10 O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

Art. 11 Fica dispensada a entrega da Declaração Eletrônica de Serviços quando estes forem prestados por Microempreendedor Individual.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 22 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS MANGINI
Prefeito

Arquivado em pasta própria e publicado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 22 de junho de 2021.

ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES
Agente Jurídico do Município de Cabreúva